
**DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS: A APLICABILIDADE DOS
DIREITOS HUMANOS NO MUNDO ONLINE E A NECESSIDADE DE
EFETIVÁ-LOS NA SOCIEDADE DIGITAL**

***RIGHT AND NEW TECHNOLOGIES: THE APPLICABILITY OF
HUMAN RIGHTS IN THE ONLINE WORLD AND THE NEED TO
EFFECT THEM IN THE DIGITAL SOCIETY***

LUC QUONIAM

Livre Docente em Ciências da Informação e da Comunicação na Université Aix Marseille III. Doutor em Ciências da Informação e da Comunicação - Université Aix Marseille III. Mestre em Oceanologia - Université Aix Marseille II. Professeur des Universités - Université du Sud Toulon-Var. Professor visitante da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Pesquisador da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) no Programa de Pós-Graduação em Ciência, Tecnologia e Sociedade - PPGCTS.

ELISAIDE TREVISAM

Doutora em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direitos Humanos. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Professora e Pesquisadora do PPGD da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

ARI ROGÉRIO FERRA JÚNIOR

Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (PPGD-UFMS). Bolsista CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais (NETI)(USP-CNPq). Advogado.



RESUMO

Objetivo: Diante da necessidade de evolução do Direito para lidar com as novas demandas trazidas pela Era Digital e a efetivação dos direitos humanos digitais, o presente artigo tem como objetivo analisar como os direitos humanos se manifestam no mundo digital e a necessidade de aplicá-los online.

Metodologia: Para alcançar o resultado esperado, utiliza-se na presente pesquisa o método dedutivo e uma metodologia descritiva, documental e bibliográfica.

Resultados: O artigo propõe uma reflexão sobre os conceitos e expressões da globalização alterados pelas novas tecnologias, com enfoque na Internet e na reorganização da sociedade em torno de um mundo digital, para alcançar o propósito de afirmar que os direitos humanos devem ser respeitados, promovidos e exercidos pela sociedade em geral.

Contribuição: A pesquisa apresenta a análise da necessidade de compreensão científica, na atual sociedade digital, de que os direitos humanos, usufruídos pelas pessoas no mundo off-line, também sejam respeitados no mundo online como efetivação dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos; Internet; Sociedade digital; Direitos digitais.

ABSTRACT

Objective: In view of the need for the evolution of Law to deal with the new demands brought by the Digital Era and the realization of digital human rights, this article aims to analyze how human rights are manifested in the digital world and the need to apply them online.

Methodology: To achieve the expected result, the present study uses the deductive method and a descriptive, documentary, and bibliographic methodology.

Results: The article proposes a reflection on the concepts and expressions of globalization altered by new technologies, with a focus on the Internet and the reorganization of society around a digital world, to achieve the purpose of affirming that human rights must be respected, promoted and exercised by society in general.

Contributions: The research presents the analysis of the need for scientific understanding, in the current digital society, that human rights, enjoyed by people in the offline world, are also respected in the online world as a realization of human rights.

Keywords: Human rights; Internet; Digital society; Digital rights.



1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são direitos considerados inerentes a todos os seres humanos, independente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Conforme a Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, algumas das características mais importantes dos direitos humanos são: o respeito, a dignidade e o valor de cada pessoa como fundamento; direitos que devem ser universais, o que significa que devem ser aplicados de forma igual e sem discriminação a todas as pessoas; inalienáveis; indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes; e devem ser observados com igual importância, respeitando a dignidade e o valor da cada pessoa.

A Internet é um grande fenômeno do século XX que está sendo amplamente difundido no século XXI. Os avanços tecnológicos globalizaram as relações humanas e uma simples conexão faz com que o usuário se sinta um cidadão do mundo, capaz de ir e vir sem controle de suas ações.

A realidade é que tudo o que beneficia o ser humano e que por ele foi criado se torna uma extensão do de si mesmo. Assim, é como se o ser humano atuasse sobre a natureza criando extensões para benefício próprio.

Muitas teorias buscam definir o que significa essa nova sociedade da qual o mundo se organizou, a Sociedade Digital. Alguns teóricos afirmaram que as novas tecnologias iriam transformar o mundo em uma grande Aldeia Global, uma Sociedade da Informação ou Rede, dentre outras concepções.

Utilizada como um meio de conectividade da humanidade propaga a quebra de distâncias com mensagens instantâneas, com o comércio pelas gigantes do *e-commerce*, entre outros inúmeros exemplos.

Como consequência lógica dessas ações na sociedade global, os direitos humanos devem ser respeitados, promovidos e exercidos pela Sociedade Digital. Faz-se necessário que os direitos humanos que são gozados pelas pessoas no mundo off-line, também sejam respeitados no mundo online, ou seja, dentro da Internet, em qualquer rede que seja. É preciso, então, enfrentar essa nova Sociedade Digital pela perspectiva dos direitos humanos.



Diante dessa necessidade de enfrentamento dos direitos humanos no mundo online, o presente artigo tem como objetivo analisar como os direitos humanos se manifestam no mundo digital, através da compreensão da nova Sociedade Digital transformada pelas novas tecnologias, buscando refletir sobre como os direitos e os direitos humanos estão sendo transformados pelas novas tecnologias, com ênfase na Internet, pela nomenclatura que se convencionou neste trabalho chamar de *Digital Rights* ou Direito Digital.

De modo a alcançar os objetivos mencionados, na presente pesquisa será empregado o método dedutivo, partindo do conceito de direitos humanos para os direitos digitais de um modo descritivo quanto aos fins e bibliográfico quanto aos meios.

2 A SOCIEDADE DIGITAL

A sociedade humana vive em constante mudança tecnológica. Mudou da pedra para o papel, da carta para e-mail, das ligações de telefone para videoconferências. A velocidade da informação, que circula atualmente, é cada vez mais rápida e pode ser considerada produto da revolução pela globalização (ou mundialização para alguns) que a sociedade e o mundo passam. As informações são instantâneas, todos estão conectados e uma mensagem atravessa o mundo com um simples toque.

Conforme Torrado (2000, p. 47), este mundo globalizado significa a mudança nas relações entre sociedades, nações e culturas que tem gerado uma dinâmica interdependência no processo econômico, político e cultural, em que os eventos, decisões e atividades que acontecem em determinado lugar do planeta gerem impacto em outros lugares, em outras sociedades e, até mesmo, outras sociedades.

Torrado define a globalização como o processo político, econômico, social e ecológico que se processa em nível planetário em virtude da inter-relação entre as



peças e os lugares. A globalização junta esses múltiplos processos e, principalmente, o processo tecnológico, desse modo:

Los complejos procesos que se encierran en la globalización están produciendo cambios estructurales tan profundos y veloces que están induciendo una transformación radical de los contextos macro políticos y macrosociales que moldean y condicionan la acción social y la experiencia humana en todo el mundo (TORRADO, 2000, p. 49-50)¹.

Esse processo gera um impacto generalizado sobre os indivíduos e a coletividade fundando um novo tipo de sociedade, qual seja, a sociedade em rede:

Se está en el proceso de creación de un nuevo tipo de sociedad: la sociedad red. «La revolución de las tecnologías de la información y de la reestructuración del capitalismo han inducido una nueva forma de sociedad, la sociedad red, que se caracteriza por la globalización de las actividades económicas decisivas desde el punto de vista estratégico, por su forma de organización en redes, por la flexibilidad e inestabilidad del trabajo y su individualización, por una cultura de la virtualidad real construida mediante un sistema de medios de comunicación omnipresentes, interconectados y diversificados, y por la transformación de los cimientos materiales de la vida, el espacio y el tiempo, mediante la constitución de un espacio de flujos y del tiempo atemporal, como expresiones de las actividades dominantes y de las elites gobernantes. Esta nueva forma de organización social, en su globalidad penetrante, se difunde por todo el mundo (TORRADO, 2000, p. 49-50)².

Outros teóricos, entretanto, já haviam defendido que a humanidade se conectaria em uma grande sociedade, seja em rede, uma aldeia global ou, até mesmo, uma sociedade de informação.

¹ Os processos complexos que estão incorporados na globalização estão produzindo mudanças estruturais tão profundas e rápidas que estão induzindo uma transformação radical dos contextos macro políticos e macrosociais que moldam e condicionam a ação social e a experiência humana em todo o mundo. (Tradução do autor)

² Está em processo de criação de um novo tipo de sociedade: a sociedade em rede. "A revolução nas tecnologias da informação e a reestruturação do capitalismo têm induzido uma nova forma de sociedade, a sociedade em rede, que se caracteriza pela globalização de atividades econômicas decisivas do ponto de vista estratégico, por sua forma de organização em redes, pela flexibilidade e instabilidade do trabalho e sua individualização, por uma cultura de virtualidade real construída através de um sistema de meios de comunicação onipresentes, interconectados e diversificados, e pela transformação dos fundamentos materiais da vida, espaço e tempo, através da constituição de um espaço de fluxos e tempo atemporal, como expressões das atividades dominantes e das elites dominantes. Essa nova forma de organização social, em sua globalidade penetrante, se espalha pelo mundo (TORRADO, 2000, p. 49-50). (Tradução do autor).



Para Marshall McLuhan (1994, p. 93), uma contraposição foi colocada entre a sociedade fundada com base na palavra escrita, no advento da imprensa, invenção de Gutenberg no século XV, e a sociedade visual onde o cinema e a TV desempenhavam o papel principal.

A primeira sociedade, baseada na escrita, possuía o caráter de linearidade, enquanto a segunda, baseada no cinema e na TV possuía o caráter dinâmico dos segundos e da universalidade. Essa sociedade dinâmica seria, então, responsável pelo surgimento de uma grande Aldeia Global, onde toda humanidade estaria interligada (MCLUHAN, 1994, p. 93).

De outro lado, Alvin Tloffer (1980) descreveu, nos anos 70 do século XX, a emergência de uma sociedade da informação que seria gerida por dois relógios: um analógico e um virtual. O relógio analógico significaria aquele que descreveria o tempo físico, vinte quatro horas, sete dias por semana. Já o relógio digital, significaria o tempo virtual, que extrapola os limites das horas do dia.

Assim, a sociedade da informação exigiria que seus participantes executassem, toda vez, mais tarefas, acessassem mais informações e rompessem os limites dos fusos horários e distâncias físicas, executando ações em um tempo paralelo, o tempo digital. A velocidade da informação, então, seria o instrumento da própria sobrevivência.

A sociedade da informação imaginada por Toffler (1980, p. 126) encontra sua fundamentação na expansão dos veículos de comunicação que surgiram na primeira metade do século XX. Ainda segunda o teórico, a humanidade poderia ser dividida três ondas.

A primeira onda teve início quando a espécie humana largou o nomadismo e passou a cultivar a terra, isto é, a Era Agrícola. A segunda onda inicia-se com a Revolução Industrial, onde a riqueza combinou propriedade, trabalho e capital. A terceira onda, ou a era da informação, começou com a invenção dos grandes veículos de informação, ao exemplo, do telefone, rádio, cinema e TV, que permitiram um grande tráfego de informação (TOFFLER, 1980, p. 126).



Ocorre que nem McLuhan ou Toffler conheceram a Internet, essa sim, a verdadeira responsável por consolidação dessa terceira onda, da sociedade da informação ou rede, aldeia global ou qualquer outra terminologia que utilizem.

Na realidade, as tecnologias e, em especial a Internet, contribuíram para o encurtamento das distâncias e o progresso tecnológico colocou a todos no planeta interligados em uma aldeia global. A sociedade globalizada pela Internet e, amplificada pela *world wide web* (www), diminuiu as fronteiras e a limitação geográfica, conectando a todos nessa aldeia global. O mundo vive uma sociedade digital. Mas o que seria uma sociedade digital?

O avanço tecnológico da informação perseguiu o objetivo de criar uma Aldeia Global, que permitiu que as pessoas tivessem acesso a um fato simultâneo. Logo, os indivíduos estariam cada vez mais conectados a uma única rede (MCLUHAN, 1994, p. 93).

Na Sociedade Digital, a informação possui um caráter de riqueza inesgotável. Diante desse caráter, a informática surgiu, então, com a ideia de beneficiar e auxiliar o homem, ou seja, basicamente, ela é a ciência que estuda o tratamento automático e racional da informação (KANAAN, 1998, p. 23-31).

Pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que a Internet está amplamente presente da vida do ser humano. Muito além que um simples meio de comunicação, é formada por uma rede mundial de Indivíduos que estão inseridos nela, composta por pessoas físicas, empresas, instituições e governos. Isso resultou em uma profunda mudança na maneira de vislumbrar as relações entre os indivíduos.

Como se observa, a sociedade evolui, cada vez mais, para uma Sociedade Digital. A Internet, utilizada no mundo inteiro, é um sistema global de redes de computadores interligados através de um conjunto de protocolos que permitem o acesso progressivo de usuários. Esta possui um extenso portfólio de recursos e serviços, como a *world wide web* (www), redes ponto-a-ponto (*peer-to-peer*) e correios eletrônicos (*e-mails*).



Salienta-se assim que, a tecnologia e a internet são ferramentas que podem auxiliar na afirmação dos direitos humanos, mas é necessária atenção para que não se torne uma ameaça para esses.

A Sociedade Digital gera uma necessidade de inclusão digital. Tal inclusão é o termo utilizado para o processo de democratização do acesso às tecnologias da informação, de modo a permitir a inserção de todos na sociedade digital, simplificando a rotina diária, maximiza e potencializa o tempo.

Não se pode olvidar que aquele que está incluído na Sociedade Digital usufrui dessa tecnologia para melhorar as condições de vida a fim de buscar novas oportunidades, porém, para efetivar a inclusão digital é necessário instrumentos como: dispositivo para conexão, acesso à rede e o domínio dessas ferramentas. Em sentido contrário, a desigualdade gera a exclusão digital, em virtude da falta de acesso às redes digitais, por ausência de dispositivos ou domínio das ferramentas.

Na realidade, as modificações tecnológicas provocam uma mudança social, comportamental e, também, jurídica. Com avanço da Internet, as transformações tecnológicas atingem o Direito, que necessita evoluir para lidar com os desafios desta sociedade da informação.

Os desafios desta nova Era Digital, desencadeiam questões jurídicas que devem ser enfrentadas pelo Direito na sociedade digital, principalmente no tocante à proteção dos direitos humanos.

3 *DIGITAL RIGHTS* (OU DIREITOS DIGITAIS)

Para Godwin (2003), o esforço para ensinar as pessoas sobre *law of the Net* se deve à luta para garantir que se cultive na Rede as proteções que se aplicam a outras mídias, como *freedom of expression* (ou liberdade de expressão, no português).

Mas porque a Internet é importante para o Direito? O autor responde que as decisões que tomamos sobre a Internet não afetam apenas a Internet, mas vão além,



pois geram consequências para todos os milhares de indivíduos que utilizam da rede. São respostas para estas perguntas que permitem estruturar a Sociedade Digital com base na tolerância e na liberdade.

Godwin explica que a Internet e os computadores podem proporcionar mais benefícios do que malefícios, posto que, muito além da eficiência industrial, a Internet marca uma mudança na cultura mundial:

I'd rather be wrong because I think computers and the Net are likely to give us far more than they can take away. I'm not just talking about greater industrial efficiency or greater consumer comforts. The Internet— or, to put it more precisely, the technology symbolized by the Internet— marks a permanent change in American and world culture not least because it has now become possible for an ordinary individual to reach an audience of any size. This is why the central political and social struggle over the next few decades will be whether we can tolerate a technological framework that puts the full promise of freedom of the press (as well as a much greater power to ensure communications privacy) into the hands of every individual (GODWIN, 2003, p. 359-360)³.

Para Godwin existe uma real ameaça de medidas repressivas para destruir o potencial democrático desse novo modelo de mídia:

The dominant threat will be whether governments and other powerful institutions, acting out of fear of both social instability and their own loss of control, institute repressive measures that limit or destroy the full democratic potential of this new type of medium. The changes wrought by the Net will require all of us to become media-savvy social philosophers. We must now prepare ourselves for that role as we come to terms with the challenges wrought by the radical pluralism this medium will create. Empowering people to speak freely on the Net in all the ways that we have said they can speak freely in other media, and with all the privacy that we've allowed them in other media, is a necessary condition for all the benefits that the online world has to offer us (GODWIN, 2003, p. 359-360)⁴.

³ Eu preferiria estar errado porque acho que os computadores e a Internet provavelmente nos darão muito mais do que eles podem levar. Não estou falando apenas de maior eficiência industrial ou maior conforto do consumidor. A Internet - ou, para colocar de forma mais precisa, a tecnologia simbolizada pela Internet - marca uma mudança permanente na cultura americana e mundial, até porque agora é possível para um indivíduo comum alcançar uma audiência de qualquer tamanho. É por isso que a luta política e social central nas próximas décadas será se podemos tolerar um quadro tecnológico que coloque a promessa de liberdade de imprensa (bem como um poder muito maior para garantir a privacidade das comunicações) nas mãos dos cidadãos. (GODWIN, 2003). (Tradução do autor).

⁴ A ameaça dominante será se os governos e outras instituições poderosas, agindo com medo da instabilidade social e de sua própria perda de controle, instituem medidas repressivas que limitam ou destroem o pleno potencial democrático desse novo tipo de mídia. As mudanças trazidas pela rede



A questão é que a Internet permitiu um palco mundial aos indivíduos que possuem acesso à rede. É o mesmo que falar e ser ouvido por muitos. Explica Godwin (2003, p. 360) que as empresas e os governos possuem *rational and irrational fears* (ou medos racionais e irracionais, no português), por exemplo, empresas que possuem interesses em propriedade intelectual pensam que a Internet oferece aos indivíduos um potencial para serem infratores de direitos autorais ou para facilitar a violação destas, ou seja:

Maybe it's time, they think, to ramp up new copyright-related laws in an anticipatory crackdown on Net infringement. Or maybe it's time to pass laws that would turn Internet service providers and online forums into copyright police (GODWIN, 2003, p. 360)⁵.

Acontece que a Internet modificou a maneira que a sociedade se organiza e novas respostas devem ser dadas pelo Direito, uma vez que, segundo Pinheiro (2016), é necessário compreender o mecanismo de funcionamento das novas tecnologias de comunicação, em especial a Internet, e suas consequências na sociedade.

Justamente essa velocidade de mudanças de técnicas e inovações digitais que apontam o seguimento do Direito Digital. De acordo com Silveira (2010), será com a *dynamogenesis* dos direitos entre a realidade da sociedade, o descobrimento dos valores e a posterior adesão a estes, que os direitos devem ser concretizados com a sua produção normativa e institucional.

Vislumbrando um outro ângulo, percebe-se atualmente, que as *fakes news* fazem parte do dia a dia dos usuários e influenciam milhares de pessoas em suas

exigirão que todos nós nos tornemos filósofos sociais com conhecimento de mídia. Temos agora de nos preparar para esse papel à medida que nos confrontamos com os desafios criados pelo pluralismo radical que este meio criará. Capacitar as pessoas a falarem livremente na Internet em todas as formas que dissermos que podem falar livremente em outros meios de comunicação, e com toda a privacidade que lhes permitimos em outras mídias, é uma condição necessária para todos os benefícios que a Internet mundo tem para nos oferecer (GODWIN, 2003). (Tradução do autor).

⁵ Talvez seja a hora, eles acham, de aumentar as novas leis relacionadas a direitos autorais em uma operação preventiva contra a violação da Net. Ou talvez seja hora de aprovar leis que transformariam provedores de serviços de Internet e fóruns on-line em policiais de direitos autorais (GODWIN, 2003). (Tradução do autor).



decisões. As redes sociais como o *Twitter* e o *Facebook* permitem a interação simultânea entre os seus membros e isso permite que grandes autoridades, por exemplo, propaguem os seus discursos pelas ferramentas de comunicação.

Godwin (2003, p. 360) já previa anos atrás que a Rede poderia ser usada para disseminar informações falsas ou para propagar o discurso do ódio. Porém, segundo Godwin, é mais fácil aprender com a história que vivemos do que com o futuro que apenas imaginamos. Segundo ele, a vida da lei tem sua base na experiência:

To put it another way, it's easier to learn from history than it is to learn from what we imagine about the future. Justice Holmes observed in his book The Common Law that "the life of the law has not been logic: it has been experience." By this he meant that the law is a tool that is built from the real problems we have already faced, not the imagined problems that in the worst-case scenarios of the future, we may face someday. This often means that the best thing to do, when technology opens up a new frontier for freedom of expression, is to wait awhile and see how existing laws and institutions cope with the problems. If there's any collective lesson to be drawn from all the cases discussed in this book, it's this: almost always, the time-tested laws and legal principles already in place are more than adequate to address the new medium (GODWIN, 2003, p. 361)⁶.

Isso gera a necessidade de proteção contra essas violações. É onde surgem os *Cyber Rights*, que, segundo Godwin (2003, p. 359-360), seriam um conjunto de valores, de base pluralista e supraconstitucional, aplicáveis aos usuários da Internet, independente do seu Estado de origem. Pinheiro defende que o Direito preciso evoluir para lidar com as questões do Direito Digital, pois:

O Direito Digital consiste a evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas (Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro,

⁶ Em outras palavras, é mais fácil aprender com a história do que aprender com o que imaginamos sobre o futuro. O juiz Holmes observou em seu livro *The Common Law* que "a vida da lei não tem sido lógica: tem sido experiência". Com isso ele quis dizer que a lei é uma ferramenta que é construída a partir dos problemas reais que já enfrentamos, não os problemas imaginários que nos piores cenários do futuro, podemos enfrentar um dia. Isso geralmente significa que a melhor coisa a fazer, quando a tecnologia abre uma nova fronteira para a liberdade de expressão, é esperar um pouco e ver como as leis e instituições existentes lidam com os problemas. Se há alguma lição coletiva a ser tirada de todos os casos discutidos neste livro, é quase sempre: as leis testadas pelo tempo e os princípios legais já estabelecidos são mais do que suficientes para abordar o novo meio. (Tradução do autor).



Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional, etc.) (PINHEIRO, 2016, p. 77).

Também conhecidos como *Digital Rights*, os Direitos Digitais representam uma evolução do Direito em uma sociedade cada vez mais globalizada que exige uma visão maior do Direito Internacional, Público e Privado.

Segundo Pinheiro (2016, p. 49), o Direito é o resultado do conjunto de comportamento e linguagem. Será somente após essa compreensão que leis poderão ser feitas, aplicadas e soluções serem dadas a casos concretos.

Pode-se afirmar que o direito da Sociedade Digital é um direito que está além das fronteiras e estabelece a necessidade de uniformização dos procedimentos por parte dos Estados, através de um debate internacional que tenha como fundamento a proteção e da manifestação dos direitos humanos na Sociedade Digital.

A questão que está em pauta se relaciona aos direitos dos indivíduos que acessam a Internet, posto que esta é uma rede mundial de indivíduos. Inúmeros direitos expostos na Declaração Universal de Direitos Humanos se aplicam ao mundo digital, quais sejam, igualdade de direitos, como por exemplo, acesso à Internet e ativos de informação.

Conforme Ziccardi (2012, p. 127) a relação entre o mundo digital e os direitos humanos está definida em seis pontos importantes, a saber:

1. importance of the Internet in the modern age: the Internet must be regarded as the greatest enabler for freedom of expression and other human rights since Gutenberg's printing press; 2. challenges and risks: the Internet poses, at the same time, challenges to the protection of human rights, perhaps most notably the right to privacy, as well as the legitimate interests and values of democracy; 3. freedom, security, accessibility: ensuring a free, secure and accessible Internet has therefore emerged not only as a fundamental human rights challenge, but as the key to global economic development, prosperity and development of Internet itself; 4. freedom of expression as a pivotal right in the digital age: common ground and starting point must be the reaffirmation of the fundamental right to freedom of expression and the need to protect this right from unlawful restrictions on the Internet: limitations of freedom on the Internet, including security-related measures, could only be acceptable if they complied with international human rights law, including existing standards of proportionality, transparency and adherence to the rule of law; 5. new forms of human rights issues and standards: it is important that existing human rights standards are upheld and strengthened, but the Internet also poses new challenges that need to be addressed on its own terms. Therefore, it is not



*sufficient to rely exclusively on existing norms, but there is need for clarification of the meaning and scope of human rights law in the Internet context; 6. states responsibilities: states have committed to, and are responsible for, the protection of human rights and therefore have the responsibility to address these issues.*⁷

De acordo com Ziccardi (2012, p. 125-216), a extensão da proteção dos direitos humanos no mundo digital é um assunto muito relevante no cenário atual e esclarece que:

*The extension of the rules for the protection of human rights in the electronic world, and their effective protection, is a very important topic too, and it has raised the interest of many scholars. I will refer only to the relationship between human rights and the digital world and, [...] my attention will be dedicated to the assessment of the level of application of human rights to the Internet.*⁸

Segundo Ziccardi (2012, p. 125-126) entende que o mundo da resistência digital está intimamente ligado ao tema dos direitos humanos essencialmente por três razões:

⁷ 1. importância da Internet na era moderna: a Internet deve ser considerada como a maior facilitadora da liberdade de expressão e de outros direitos humanos desde a imprensa de Gutenberg; 2. desafios e riscos: a Internet coloca, ao mesmo tempo, desafios à proteção dos direitos humanos, talvez mais notavelmente o direito à privacidade, bem como os legítimos interesses e valores da democracia; 3. liberdade, segurança, acessibilidade: assegurar uma Internet livre, segura e acessível surgiu, portanto, não apenas como um desafio fundamental dos direitos humanos, mas como a chave para o desenvolvimento econômico global, a prosperidade e o desenvolvimento da própria Internet; 4. a liberdade de expressão como um direito fundamental na era digital: o terreno comum e o ponto de partida devem ser a reafirmação do direito fundamental à liberdade de expressão e a necessidade de proteger este direito de restrições ilegais na Internet: limitações da liberdade na A Internet, incluindo medidas relacionadas à segurança, só poderia ser aceitável se cumprisse as leis internacionais de direitos humanos, incluindo os padrões existentes de proporcionalidade, transparência e adesão ao estado de direito; 5. novas formas de questões e padrões de direitos humanos: é importante que os padrões existentes de direitos humanos sejam mantidos e fortalecidos, mas a Internet também apresenta novos desafios que precisam ser enfrentados em seus próprios termos. Portanto, não é suficiente confiar exclusivamente nas normas existentes, mas é necessário esclarecer o significado e o alcance do direito dos direitos humanos no contexto da Internet; 6. responsabilidades dos estados: os estados se comprometeram e são responsáveis pela proteção dos direitos humanos e, portanto, têm a responsabilidade de abordar essas questões. (ZICCARDI, 2012). (Tradução do autor).

⁸ A extensão das regras para a proteção dos direitos humanos no mundo eletrônico e sua efetiva proteção também é um tópico muito importante, e despertou o interesse de muitos estudiosos. Vou me referir apenas à relação entre os direitos humanos e o mundo digital e, [...] minha atenção será dedicada à avaliação do nível de aplicação dos direitos humanos à Internet. (ZICCARDI, 2012). (Tradução do autor).



1. the first is that the actions of digital resistance occur in states which are generally referred to as little respect for human rights, or sometimes explicitly reported or denounced. In this case, the activity of digital resistance serves also to try to highlight details on systematic violations of those rights; 2. the second reason is that a smart use of technology can help the expansion and the manifestation of human rights, especially freedom of expression or right to access to technology and culture, in those places where they are repressed; 3. the third reason is that there are many non-governmental associations, groups (more or less organized) and individuals who daily fight for the protection of human rights by using the Internet as a means to operate better and to make their action more effective.⁹

Ziccardi (2012, p. 144-152) esclarece, portanto, que o acesso à Internet, a qualidade de serviço, a garantia de inclusão digital, a neutralidade da rede e igualdade de acesso; o direito à liberdade e segurança na Internet; o direito ao desenvolvimento através da Internet; a liberdade de expressão e informação na Internet; a liberdade de religião e crença na Internet; liberdade de reunião e associação online; direito à privacidade na Internet; direito à proteção de dados digitais; direito à educação na Internet; direito à cultura e acesso ao conhecimento na Internet; direito ao trabalho e à Internet; direito à saúde e serviços sociais na Internet, além de outros inúmeros direitos humanos podem ser conectados à Internet e ao mundo digital.

Ocorre que, diante do pensamento acima, o Direito, sem demora, necessita harmonizar os conflitos de interesses que surgem entre os direitos humanos em virtude das novas tecnologias e da Sociedade Digital, tais como a privacidade, liberdade de expressão, inclusão digital, segurança da informação, proteção de dados pessoais, neutralidade da redes, combate a espionagem entre países, defesa dos assediados digitais, criptografia das mensagens, *e-citizen*, *dark web*, *fakes news*, e-reputação, democratização do conhecimento, dentre outros, devem ser harmonizados pelo Direito, posto que são direitos humanos dos indivíduos.

⁹ 1. a primeira é que as ações de resistência digital ocorrem em estados que geralmente são chamados de pouco respeito por direitos humanos, ou às vezes explicitamente denunciados ou denunciados. Neste caso, a atividade de resistência digital serve também para tentar destacar detalhes de violações sistemáticas desses direitos; 2. a segunda razão é que o uso inteligente da tecnologia pode ajudar na expansão e na manifestação dos direitos humanos, especialmente a liberdade de expressão ou o direito de acesso à tecnologia e à cultura, nos lugares onde são reprimidos; 3. a terceira razão é que existem muitas associações não-governamentais, grupos (mais ou menos organizados) e indivíduos que diariamente lutam pela proteção dos direitos humanos usando a Internet como um meio de operar melhor e tornar suas ações mais eficazes. . (ZICCARDI, 2012). (Tradução do autor).



Por exemplo, tomando o direito humano à privacidade como demonstração, conforme aduz Hirata (2017), o direito à intimidade (derivado do conceito de privacidade) encontra tipificação nos ditos “direitos da personalidade” os quais são inerentes ao próprio homem e possuem o objetivo de resguardar a dignidade da pessoa humana.

Tais direitos encontram acolhida em documentos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (art. 12), a 9ª Conferência Internacional Americana de 1948 (art. 5º), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950 (art. 8º), a Convenção Panamericana dos Direitos do Homem de 1959, a Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade, de 1967, além de outros documentos internacionais. Vale ressaltar que a matéria é objeto tanto da Constituição Federal de 1988 quanto do Código Civil brasileiro de 2002 (arts. 11 ao 21). Sobre o tema, salienta Hirata (2014, p. 31):

Com o progresso científico e o avanço da técnica, as intromissões na intimidade e na vida privada das pessoas agravaram-se. Aliás, no passado, a necessidade de estar só era atribuída à excentricidade, não se pensava em isolamento. No entanto, hoje apresenta-se uma outra realidade. A tecnologia provoca um aumento desenfreado nas possibilidades e na velocidade do acesso à informação, levando, conseqüentemente, a uma maior fragilidade da esfera privada, da intimidade das pessoas.

É preciso, conseqüentemente, repactuar o compromisso das instituições com os indivíduos da aldeia global conectada, que são os cidadãos desta atual Sociedade Digital, no tocante à proteção e às garantias dos direitos humanos celebrados desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de (DUDH) de 1948.

Os princípios da DUDH que estabelecem a proibição geral de discriminação em qualquer atividade, por exemplo, se estendem ao mundo on-line, vide o artigo 1º, o artigo 2º e o artigo 3º da Declaração, quais sejam, igualdade de dignidade e direitos no mundo on-line, tendo, direito ao acesso à Internet e informação, sem que seja discriminado ou impedido, qual seja sua raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, opinião nacional ou origem social, dentre outras *status*, no mundo on-line e para sua inclusão digital.



Explica Dallari (2013, p. 211) que a Declaração, precedida por um preâmbulo, que proclama os direitos fundamentais, o que evidencia que não há a concessão ou reconhecimento dos direitos, mas sim, a proclamação deles, independentemente de qualquer vontade ou formalidade. Logo, os direitos inerentes à natureza humana, não podem ser retirados por nenhum indivíduo, governo ou Estado. Os direitos humanos auxiliam a governança da sociedade da informação e possibilitam aumentar a conscientização do respeito aos valores humanos na Era Digital.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, conseqüentemente deve ser aplicada, então, no mundo on-line. Visto que a Internet potencializou alguns direitos previstos na Declaração, o desafio em questão é utilizar das tecnologias a favor da humanidade, potencializando os benefícios e reduzindo os riscos. É necessário efetivar os direitos na Era Digital.

Assim, direitos humanos como a universalidade e igualdade; direitos e justiça social; acessibilidade; expressão e associação; privacidade e proteção de dados; vida, liberdade e segurança; diversidade; igualdade de rede; padrões e regulamentação; governança, dentre outros, devem ser concretizados no mundo digital.

Aponta-se que na Era Agrícola, o instrumento de poder era a terra, que no mundo ocidental, estava centralizada pela Igreja. Assim sendo, o Direito era canônico, com base na hierarquia, para manter o controle e a paz social. Já na Era Industrial, o poder estava ligado ao capital, que viabilizava os meios de produção. O domínio era do Estado, e o Direito era estatal e normativo, com um sistema de comando e controles sobre os territórios.

De outra parte, na Era Digital, o poder está ligado à informação, tanto à recebida e como à refletida. Atualmente, as pessoas, empresas e governos são atingidos por essa realidade digital, pois, a partir do momento em que as relações passam para a Internet, uma vastidão de hipotéticos problemas surge, tais quais, a segurança da informação, concorrência desleal, plágio, sabotagem, entre outros.

Com a mesma velocidade da evolução da Rede, crescem os crimes, as reclamações por infrações ao Código de Defesa do Consumidor, as infrações à propriedade intelectual, marcas e patentes, entre outras (PINHEIRO, 2016, p. 46).



A liberdade individual e a soberania do Estado passam pela capacidade de acesso à informação. Conclui-se assim que, o Direito é pragmático e costumeiro. Pelo fato de que, o Direito Costumeiro, ou *Common Law*, ser um direito que utiliza o histórico de decisões de casos concretos como subsídio legal para uma ação, tendo como referência os costumes da sociedade (PINHEIRO, 2016, p. 73).

Para resolver as situações criadas pela por essa nova sociedade global, o Direito deve renovar seus institutos para que sejam capazes de garantir a segurança jurídica das relações sociais na vida digital (PINHEIRO, 2016, p. 77). Isso significa que os profissionais do Direito devem ser os responsáveis por garantir o direito à privacidade, à proteção do direito autoral, do direito de imagem, da propriedade intelectual, dos *royalties*, da segurança da informação, dos acordos e parcerias estratégicas, dos processos contra *hackers* e dentre outros. O Direito Digital deve responder a esses anseios.

Segundo Pinheiro (2016, p. 46-47), não há um Direito da Internet, mas sim as consequências que o seu uso gera:

Há peculiaridades do veículo que devem ser contempladas pelas várias áreas do Direito, mas não existe a necessidade da criação de um Direito específico. O que propomos aqui, portanto, não é a criação de uma infinidade de leis próprias – como vimos, tal legislação seria limitada no tempo (vigência) e no espaço (territorialidade), dois conceitos que ganham outra dimensão em uma sociedade convergente. A proposta é que o Direito siga sua vocação de refletir as grandes mudanças culturais e comportamentais vividas pela sociedade.

É importante salientar que o mundo não está avesso ao tema, visto que, ocorreram duas edições da Cúpula Mundial da Sociedade da Informação (CMSI) que foram realizadas em 2003 e em 2005, respectivamente em Genebra e Túnis, promovidas pela Organização da Nações Unidas (ONU), em que foi debatido a possibilidade da Internet ser fornecida como um recurso mundial e administrada por governos.

Em Túnis, foi escrito o documento denominado Agenda de Túnis, que em seu artigo 29, expressa o seguinte:



We reaffirm the principles enunciated in the Geneva phase of the WSIS, in December 2003, that the Internet has evolved into a global facility available to the public and its governance should constitute a core issue of the Information Society agenda. The international management of the Internet should be multilateral, transparent and democratic, with the full involvement of governments, the private sector, civil society and international organizations. It should ensure an equitable distribution of resources, facilitate access for all and ensure a stable and secure functioning of the Internet, taking into account multilingualism (WORLD SUMMIT, 2005)¹⁰.

Mesmo que exista divergências e a falta de consenso entre os países nestas conferências, a ONU, em 2011, noticiou um relatório nomeado *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression* (ou relatório sobre a promoção e proteção do direito de liberdade de opinião e expressão, em português) que considera o acesso à Internet como um direito humano, defende a proteção aos dados e informações dos usuários.

Em 2012, o Conselho de Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou *Human Rights Council on Human Rights on the Internet* (ou Conselho de Direitos Humanos dos Direitos Humanos na Internet, em português) que reconhece os direitos humanos na Internet e a necessidade de sua promoção e proteção.

Pode-se assegurar que a comunidade internacional e o Direito não estão de olhos vendados para as diversas transformações que a internet promoveu na nova Sociedade Digital. Na realidade, as pessoas que utilizam o mundo online podem organizar e corrigir espontaneamente os descuidos ou erros das pessoas, visto que, o poder que é dado pela Internet, enseja também a responsabilidade de abraçar valores inerentes à rede.

Salienta-se que a Internet não pode ser encarada como uma ameaça ao bem-estar da sociedade, posto que, é uma ferramenta que pode ser usada para preservar

¹⁰ Reafirmamos os princípios enunciados na fase de Genebra da CMSI, em dezembro de 2003, de que a Internet evoluiu para um instrumento global disponível ao público e sua governança deve constituir uma questão central da agenda da Sociedade da Informação. A gestão internacional da Internet deve ser multilateral, transparente e democrática, com o total envolvimento de governos, setor privado, sociedade civil e organizações internacionais. Deve assegurar uma distribuição equitativa de recursos, facilitar o acesso de todos e garantir um funcionamento estável e seguro da Internet, tendo em conta o multilinguismo. (CÚPULA MUNDIAL, 2005)



e promover o bem-estar e propagar direitos respeitando-se os direitos humanos nessa nova era digital.

4 DIREITOS HUMANOS NO MUNDO ONLINE

A ideia de globalização indica a ideia de integração e, também, a ideia de um fenômeno homogêneo que afeta a todos os envolvidos da mesma forma. A Internet está diretamente ligada à integração entre as pessoas e à globalização, o que gera repercussão no sistema de direitos.

Segundo Torrado (2000, p. 57), a conexão representa o fator de divisão social:

Si analizamos las dimensiones técnicas de la comunicación a través de la red de redes, que es Internet, que constituye un factor irremplazable de la globalización, así como su repercusión sobre el sistema de derechos humanos, comprobaremos que el panorama no es más reconfortante: esta ahondando en las divisiones sociales. La revolución tecnológica de la información a través de Internet es uno de los factores que están siendo decisivos en las desigualdades sociales¹¹.

Diante desse fenômeno, insta refletir sobre a necessidade de o Direito avançar no debate de questões polêmicas que surgiram com essa nova Sociedade Digital. Questões que envolvem os direitos humanos dos indivíduos, tais como a privacidade, liberdade de expressão, inclusão digital, segurança da informação, proteção de dados pessoais, neutralidade da redes, combate a espionagem entre países, defesa dos assediados digitais, criptografia das mensagens, *e-citizen*, *dark web*, combate a *fakes news*, e-reputação, democratização do conhecimento, dentre outros, devem ser harmonizados pelo Direito, posto que são direitos humanos dos indivíduos.

¹¹ Se analisarmos as dimensões técnicas da comunicação através da rede de redes, que é a Internet, que é um fator insubstituível da globalização, bem como o seu impacto sobre o sistema de direitos humanos, veremos que o panorama não é mais reconfortante: mergulhando em divisões sociais. A revolução tecnológica da informação através da Internet é um dos fatores que estão sendo decisivos nas desigualdades sociais. (TORRADO, 2000, p. 57). (Tradução do autor).



Ao entender o significado da Sociedade Digital, o Direito Digital e os Direitos Humanos, avança-se ao próximo desafio do Direito, que é enfrentar a contradição gerada entre as novas tecnologias e o sentimento de individualização que isso produziu nas pessoas.

Apesar da grande quantidade de usuários da internet em todo o mundo, para Torrado (2000, p. 57), há, ainda, muita desigualdade social entre ricos e pobres. Segundo o autor:

En la actualidad existen más de 130 millones de usuarios de Internet en todo el mundo. Lo más relevante, sin embargo, es que la distribución de la red es muy desigual. Desde la perspectiva infraestructural de la comunicación informática se habla así de dos conjuntos perfectamente diferenciados y cuya oposición se va progresivamente agudizando: el conjunto de los data rich y el conjunto de los data poor. Sólo Estados Unidos y, Canadá concentran el 53,85 por 100 de los usuarios, mientras que Africa tiene sólo un 0,62 por 100. En total los países en desarrollo, es decir el «Sur», tienen poco más de 10 millones de usuarios, es decir, el 7,8 por 100 del total, y los países desarrollados tienen los restantes 120 millones, el 92,2 por 100¹².

Esse dados levantados por Torrado comprovavam que os países ricos, na época, concentravam os usuários da rede. Assim, nos países desenvolvidos, a quantia de usuários era imensamente maior, conforme:

En relación a la población el cuadro es todavía más evidente. Los 15 países de la Unión Europea, más Noruega, Islandia Suiza, Japón, Estados Unidos, Canadá, Nueva Zelanda y Australia, tienen una población de 820 millones de habitantes, equivalente al 17 por 100 del total de los habitantes del planeta y disponen de más del 82 por 100 de los usuarios. En los países desarrollados existe un usuario de Internet cada 6,8 habitantes. Efectivamente están viviendo en la era de la sociedad de la información. En el Sur existe un usuario de Internet cada 440 habitantes. En América Latina, con una estimación aproximada de 7.250.000 usuarios sobre una población de 445.776.000 habitantes, hay un usuario de Internet cada 61 habitantes 56. El informe del Banco Mundial titulado Increasing Internet Connectivity in Sub-Saharan

¹² Atualmente, existem mais de 130 milhões de usuários da Internet em todo o mundo. O mais relevante, no entanto, é que a distribuição da rede é muito desigual. Do ponto de vista infraestrutural da comunicação por computador, falamos de dois conjuntos perfeitamente diferenciados e cuja oposição está se tornando cada vez mais aguda: o conjunto de dados ricos e o conjunto de dados pobres. Apenas os Estados Unidos e o Canadá concentram 53,85 por 100 dos usuários, enquanto a África tem apenas 0,62%. No total, os países em desenvolvimento, ou seja, o "Sul", têm pouco mais de 10 milhões de usuários, ou seja, 7,8% do total, e os países desenvolvidos têm os restantes 120 milhões, 92,2% (TORRADO, 2000, p. 57). (Tradução do autor).



Africa, de 1996, muestra su preocupación por el hecho de que la mayor parte de los países de esa región no están conectados a Internet'. Y en el último informe de la ONU se observa cómo en los últimos diez años la red Internet ha supuesto un incremento de la desigualdad en todo el mundo (TORRADO, 2000, p. 57-58)¹³.

Acontece que os usuários da Internet aumentaram de maneira progressiva nos últimos anos, e a sociedade tornou-se cada vez mais dependente desta. Em 2005, os usuários da Internet alcançaram a marca de 1 (um) bilhão de usuários em todo o mundo, já em 2010, o número superou a quantia de 2 (dois) bilhões de usuários. Em 2014, a quantia subiu para 3 (três) bilhões. Em julho de 2016, mais de 46% da população mundial estava conectada a Internet (FINKLEA, 2017, p. 2). Portanto, não há como negar que os usuários da rede estão em um crescente que deve continuar pelos próximos anos.

A internet potencializou alguns direitos que estão previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como a liberdade de expressão. A rede oferece grandes oportunidades, mas também um risco elevado. O grande desafio da sociedade é trazer esses direitos à era digital. Conforme salienta Dallari:

Contendo trinta artigos, a Declaração é precedida de um preâmbulo, onde se diz que a Assembleia Geral das Nações *proclama* os direitos fundamentais. É bem expressivo esse termo, pois torna evidente que não há concessão ou reconhecimento dos direitos, mas proclamação deles, significando que sua existência independe de qualquer vontade ou formalidade. Assim sendo, tratando-se de direitos fundamentais inerentes à natureza humana, nenhum indivíduo ou entidade, nem os governos, os Estados ou a própria Organização das Nações, tem legitimidade para retirá-los de qualquer indivíduo (DALLARI, 2013, p. 211).

¹³ Em relação à população, o quadro é ainda mais evidente. Os 15 países da União Europeia, mais a Noruega, Islândia, Suíça, Japão, Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália, têm uma população de 820 milhões de habitantes, o equivalente a 17% da população total do planeta. mais de 82% dos usuários. Nos países desenvolvidos, há um usuário da Internet a cada 6,8 habitantes. Eles estão realmente vivendo na era da sociedade da informação. No sul, há um usuário da Internet para cada 440 habitantes. Na América Latina, com uma estimativa aproximada de 7.250.000 usuários em uma população de 445.776.000 habitantes, há um usuário da Internet por 61 habitantes. O relatório do Banco Mundial intitulado Aumentando a Conectividade da Internet na África Subsaariana, 1996, preocupa-se que a maioria dos países daquela região não esteja conectada à Internet. E no último relatório da ONU observa-se como nos últimos dez anos a rede da Internet supôs um aumento da desigualdade em todo o mundo (TORRADO, 2000, p. 57-58). (Tradução do autor).



Além de potencializar direitos a apresentar desafios, a Internet é um dos grandes fatores dessas novas tecnologias que revolucionaram a sociedade, é muito mais que um meio de comunicação eletrônica, já que é formada por uma rede mundial de Indivíduos. Assim, o Direito não pode se furtar de responder às transformações tecnológicas, pois elas estão modificando a sociedade. Aquela intensificou a maneira como as coisas se difundem no mundo.

Conforme Quoniam (2008, p. 29) a sociedade da informação ampliou a movimentação dos fluxos digitais e a Web 2.0 foi responsável por um novo modelo econômico e social:

Le web 2.0 signe le début de « l'âge de peer » (Martin, 2005). La mise en relation des utilisateurs grâce au peer-to-peer permet le many-to-many à l'origine de nombreux bouleversements et amorce l'ère d'un web 3.0 tel que le conçoit (de Rosnay et al., 2008). On assiste à la naissance des premiers systèmes complexes (Prigogine et al., 1986) à base d'humains (e.g. buzz). Dans sa vision prospectiviste, (de Rosnay et al., 2008) rejoint (Oshii, 1995): que va-t-il se passer lorsque tous les êtres humains seront interconnectés (« à l'instar du cerveau humain et de ses neurones » pour Oshii), créant ainsi des systèmes complexes où chaque individu sera un agent?¹⁴

É, diante dessa problemática e da realidade da sociedade, extremamente necessário o Direito evoluir, semelhante ao processo denominado pelo professor Vladimir Oliveira da Silveira (2010, p. 190) de *dynamogenesis*, ou seja:

A *dynamogenesis* dos valores e o direito referem-se ao processo continuado no qual os valores estão imersos e que pode-se reunir nas seguintes etapas, [...], 1) conhecimento-descobrimto dos valores pela sociedade; 2) posterior adesão social aos valores e consequência imediata; e 3) concretização dos valores por intermédio do direito em sua produção normativa e institucional (SILVEIRA, 2010, p. 190).

¹⁴ A Web 2.0 marca o início da "idade dos pares" (Martin, 2005). Vincular usuários através de peer-to-peer permite a causa muitos-para-muitos de muitas mudanças e começa a era da web 3.0 como foi concebida (de Rosnay et al., 2008). Estamos testemunhando o nascimento dos primeiros sistemas complexos (Prigogine et al., 1986) baseados em seres humanos (por exemplo, zumbido). Em sua visão prospectivista, (de Rosnay et al., 2008) juntam-se (Oshii, 1995): o que acontecerá quando todos os seres humanos estiverem interconectados ("como o cérebro humano e seus neurônios" para Oshii), criando sistemas complexos onde cada indivíduo será um agente? (QUONIAM, 2008). (Tradução do autor).



Diante do que nesta reflexão foi apresentado, decorre a afirmação de que os direitos humanos podem, então, fornecer estruturas normativas para a governança da sociedade da informação no intuito de aumentar a conscientização dos valores humanos em questão. É preciso, contudo, analisar a participação dos cidadãos com as novas tecnologias através de uma perspectiva de direitos humanos.

Assim sendo, os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos e devem ser promovidos e respeitados, inclusive, no mundo digital. É importante compreender que as novas tecnologias modificaram a maneira como a sociedade se organiza e como o Direito foi, e é, influenciado por essa nova realidade.

5 COSIDERAÇÕES FINAIS

Ao compreender as grandes transformações que o mundo atravessou, da Era Agrícola até a Era da Informação, percebe-se que a atual Sociedade Digital em que o mundo se conecta nessa grande “Aldeia Global” foi revolucionada pela globalização e pelas novas tecnologias, principalmente, a Internet.

A Sociedade Digital, exige um olhar sob a perspectiva de uma nova dimensão para o direito, em que a aplicabilidade dos direitos humanos no mundo online seja efetiva. Desse modo, faz-se necessário que o Direito apresente uma evolução para o Direito Digital, onde a compreensão dessa nova realidade das mudanças permita que leis sejam feitas para dar soluções aos casos concretos enfrentados pelos indivíduos dessa nova realidade.

É em virtude dessas mudanças que surge o que se denomina Direito Digital. Não há o Direito da Internet, mas sim os novos desafios que surgem com a internet. Destarte, o Direito deve estar preparado para enfrentá-los, aplicando regras antigas ou criando normas.

À maneira que cada novo caso ou problema cibernético surja, deverá, cada vez mais, retornar-se aos princípios articulados na Constituição e, assim, o sistema



jurídico precisará refletir como esses princípios necessitam ser aplicados nos contextos que decorrem do mundo online.

Estar em Rede significa que a tendência de se especializar no pensamento próprio, na individualização, carece de ser colocada de lado. Em um mundo em que todos possuem um poder maior de participar dos discursos públicos da nação, todos precisam trabalhar para a construção da nova Sociedade em Rede, ou, Sociedade Digital e buscar a preservação e efetivação dos direitos humanos.

Pode-se concluir, pois, que os direitos humanos devem ser respeitados, promovidos e exercidos pela sociedade em geral. Porém, para tanto, faz-se necessário que os direitos humanos, usufruídos pelas pessoas no mundo off-line, também sejam respeitados no mundo online, em qualquer Rede que seja, para que efetivem nessa nova realidade da Sociedade Digital.

REFERÊNCIAS

BRILL. **Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development.** Koninklijke Brill NV. Disponível em: <https://primarysources.brillonline.com/browse/human-rights-documents-online/promotion-and-protection-of-all-human-rights-civil-political-economic-social-and-cultural-rights-including-the-right-to-development;hrdhrd99702016149>. Acesso em: 30 jun. 2019.

DALLARI, D. DE A. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** Edição: 33^a, Nova ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FINKLEA, K. **Congressional Research Service.** Specialist in domestic security march 10, 2017.

GODWIN, M. **Cyber Rights: Defending free speech in the digital age. Revised, Updated edition** ed. Cambridge: The MIT Press, 2003.

HIRATA, Alessandro. O público e o privado no direito de intimidade perante os novos desafios do direito. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. (Org.). **Estudos Avançados de Direito Digital.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

KANAAN, J. C. **Informática global.** 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1998.



MONTEIRO, C. S.; MEZZAROBA, O. **Manual de metodologia da pesquisa no**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MCLUHAN, Marshall. **Understanding media: the extensions of man**. Cambridge, Massachusetts; London, England: The MIT Press, 1994.

NEGROPONTE, N. **Being Digital**. New York: Vintage, 1996.

ONU. **Universal Declaration of Human Rights.**, 6 out. 2015. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 6 jul. 2020.

PALFREY, J.; GASSER, U. **Nascidos na Era Digital: entendendo a primeira geração de nativos digitais**. Porto Alegre: Penso, 2017.

PINHEIRO, P. P. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PÉREZ-LUÑO, Antonio Henrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. Madrid: Tecnos, 1999.

QUONIAM, L.; BOUTET, C.-V. Web 2.0, *la révolution connectique*. **Document numerique**, v. Vol. 11, n. 1, p. 133–143, 2008.

SILVEIRA, V. O. DA; ROCASOLANO, M. M. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TORRADO, J. L. **Globalización y derechos humanos**. Anuario de filosofia del derecho, v. 17. Madri: Nueva Epoca, 2000.

TOFFLER. A. **A Terceira onda**. Rio de Janeiro: Record; 1980

WSIS: **Tunis agenda for the information society**. Disponível em: <http://www.itu.int/net/wsis/docs2/tunis/off/6rev1.html>. Acesso em: 30 jun. 2019.

ZICCARDI, G. **Resistance, liberation technology and human rights in the digital age**. Alemanha: Springer, 2012.

